



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22/08/12

H

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-47.2012.6.02.0047, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9036  
(22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 144-47.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

RECORRENTE: CÍCERO SANTOS FARIAS.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MÉRITO. TEMPO MÍNIMO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e considerando-se que na Justiça Eleitoral os prazos são extremamente exíguos, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando não há necessidade de produção de provas em audiência, sobretudo quando a questão de mérito for unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil.

2. Sendo os documentos juntados aos autos suficientes ao deslinde da causa, inexistente a nulidade da sentença arguida, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem permear o processo eleitoral. (

3. O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

4. A ficha de filiação partidária e a declaração subscreta por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação regular.

5. Segundo o art. 9º da Lei nº 9.504/97, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-47.2012.6.02.0047, Classe-30

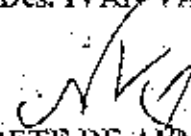
6. *In casu*, a filiação partidária do recorrente deveria ter sido efetivada até o dia 07/10/2011. Entretanto, na relação oficial enviada pelo partido consta como filiado em 30/10/2011. Assim, deve-se reconhecer a falta de uma das condições para o deferimento do seu registro de candidatura.
7. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

  
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-47.2012.6.02.0047, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cícero Santos Farias contra decisão do juízo da 47ª Zona Eleitoral, sediada em Campo Alegre, que julgou procedente ação de impugnação ao registro de candidatura proposta pelo Ministério Público e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2012.

Na sentença de fls. 55/61, o Juiz Eleitoral da 47ª Zona, indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao argumento de que a filiação do recorrente ao PDT só ocorreu em 30/10/2011, prazo inferior a um ano antes do pleito, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 65/73, o recorrente sustenta que requereu e teve a sua filiação deferida em 30/09/2011, tendo ocorrido um erro de digitação do grêmio partidário. Assevera que a sentença prolatada é flagrantemente nula, pois não foi oportunizado ao recorrente a produção de prova testemunhal, conforme requereu.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 76/78, pugnano pela manutenção da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 47ª Zona.

Em sua manifestação, acostada às fls. 101/103, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, pois entendeu que a filiação partidária do recorrente deveria ter sido efetivada até o dia 07/10/2011, o que não ocorreu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-47.2012.6.02.0047, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Cícero Santos Farias contra decisão do juízo da 47ª Zona Eleitoral, sediada em Campo Alegre, que julgou procedente ação de impugnação ao registro de candidatura proposta pelo Ministério Público e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 65/73.

**Cerceamento de defesa – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa**

O recorrente pugna pela nulidade da sentença, em suma, pela suposta ofensa ao devido processo legal, ao não se oportunizar a dilação probatória, designando dia para a inquirição das testemunhas por ele arroladas.

Assevera que, em face do vício apontado, a sentença prolatada é nula, razão pela qual o feito há de retornar ao primeiro grau para que se dê oportunidade ao recorrente de produzir as provas requeridas, notadamente, oitiva das testemunhas por ele arroladas, a fim de que nova sentença seja proferida.

É pacífico o entendimento de que se admite o julgamento antecipado da lide na ação de impugnação ao registro de candidatura, desde que a questão de mérito eleitoral seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir provas em audiência, a teor do que estabelece o art. 330, inciso I, do CPC.

No presente caso, o magistrado singular, diante das alegações das partes e, observando que a matéria era unicamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas em audiência, proferiu o seu julgamento antecipado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-47.2012.6.02.0047, Classe 30

Da análise da sentença de fls. 55/61, entendo que não houve qualquer ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois, a questão discutida é exclusiva-mente de dano, situação em que impõe o julgamento antecipado da lide.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça Especializada, conforme comprova a ementa do Acórdão nº 8.817, de 09/08/2012, da lavra do eminente Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, que abaixo transcrevo:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DEPRIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS ENFEIXADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. CONTEÚDO CONHECIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CORTE DE CONTAS DA UNIAO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. DECISÃO COM PEDIDO DE REEXAME ADMITIDO. INOCORRÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. INELIGIBILIDADE AFASTADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARERER OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREDORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e a existência de tempo, peculiarizar do Direito Eleitoral, não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é estritamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação sem vista aos recorrentes. (...)

6. Recursos conhecidos, mas desprovidos. (Grifei)

Ademais, conforme se demonstrara mais adiante, as provas constantes nos autos são suficientes para que o magistrado tenha realizado o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a audiência de instrução para a inquirição das testemunhas arroladas, respeitando-se, assim, os princípios da celeridade e da economia processual, que devem permeiar o processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-47.2012.6.02.0047, Classe 30

Sobre o tema em análise, leciona o Professor Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC-SP Cássio Scarpinella Bueno<sup>1</sup>:

O julgamento autorizado pelo art. 330 justifica-se por reputar, o magistrado, desnecessária a "fase instrutória", isto é, a produção de quaisquer outras provas além daquelas eventualmente já produzidas pelas partes com sua inicial e com sua contestação.

(...)

Nesta perspectiva, o "julgamento antecipado da lide" justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a *desnecessidade* da realização da "fase instrutória", suficientes as provas eventualmente já produzidas até então.

Com isso, estando a matéria discutida devidamente provada nos autos; conforme se demonstrará mais adiante, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, aliada a exiguidade do tempo, peculiar ao direito eleitoral, não resta configurado o cerceamento do direito de defesa no julgamento antecipado da lide se a questão, a ser decidida é exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, observo que o recorrente, pretensão candidato ao cargo de vereador no município de Campo Alegre nas eleições de 2012, só efetivou a sua filiação partidária ao PDT em 30/10/2011, conforme comprovam os documentos de fls. 26 e 44, extraídos do banco de dados da Justiça Eleitoral.

Segundo dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Grifei).

1 BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. v.2, tomo I, 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 255.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-47.2012.6.02.0047, Classe 30

Prescreve, ainda, o art. 18 da Lei nº 9.096/95, que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido a pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

O recorrente alega que é filiado ao PDT desde 30/09/2011 e que houve um erro do partido quando informou à Justiça Eleitoral que ele teria se filiado ao grêmio partidário somente em 30/10/2011. Para comprovar os fatos alegados, o recorrente junta uma declaração subscrita por dirigente partidário (fls. 35) e uma via da sua Ficha de Filiação Partidária (fls. 39).

Não obstante a alegação do recorrente e os documentos por ele apresentados, entendo que tais documentos não têm força suficiente para afastar a informação que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, pois não possuem fé pública.

Como bem destaca o eminente Procurador Regional Eleitoral, o egrégio TSE já se posicionou que *"...a ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral."* Além disso, cabe ressaltar que este Tribunal Regional, nas eleições de 2010, manifestou-se no sentido de que a ficha de filiação e a declaração subscrita por dirigente do partido, não comprovam a regular filiação, na medida em que são produzidas de forma unilateral e não gozam de fé pública. Vejamos os precedentes:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral.

(Respe nº 28.988/AC, Acórdão de 21/08/2008, Rel. Min. Ari Pargendler, PSESS). (Grifei)

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AUSENTE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PROVAS UNILATERAIS E DESTITUÍDAS DE FÉ PÚBLICA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-47.2012.6.02.0047, Classe 30

IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A ficha de filiação partidária e a declaração assinada por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação partidária regular.
2. Registro de Candidatura Indeferido. Impugnação do MPE julgada improcedente.  
(RRC nº 607-04, Acórdão nº 6.830, de 30.07.2010, Relª. Desª. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS). (Grifei).

Assim, a filiação partidária do recorrente deveria ter sido efetivada até o dia 07/10/2011, o que não aconteceu. Portanto, não preencheu esta condição de elegibilidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 47ª Zona.

Ante o exposto, não tendo o recorrente cumprido o disposto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o seu registro de candidatura.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 144-47.2012.6.02.0047

Prot. 20.441/2012

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL  
JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros  
ADVOGADO : Igor Franco Pereira dos Santos  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.036, de 22.08. 2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários